



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001315/2005-52
Recurso nº 341.347 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.445 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente GERBALDO RAIMUNDO AVENA e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

[Assinatura]

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarillys Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarillys Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Condomínio Fazendas São José e Terra Nova", localizado no município de São Desidério BA, com área total de 10 000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2.440 259-1, no valor de R\$ 14.627,18, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 35.150,57.

A ciência do lançamento ocorreu em 13.06.2005, conforme AR de fl. 10.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 11.07.2005, em síntese:

Resume o auto de infração. Preliminarmente trata da nulidade da autuação, por falta de indicação do dispositivo violado e ausência de norma específica, com base no art. 5º, LV da Constituição Federal.

O autuante deixou de apontar o suposto índice de rendimento mínimo para pecuária que teria sido supostamente inobservado pelo autuado quando da elaboração da DITR/2001.

A tabela nº 5 prevista na legislação prevê cindo deferentes índices de rendimento mínimo, que podem ser atribuídos a depender do enquadramento na zona pecuária prevista na Tabela nº 6 da referida Instrução Especial do Incra, sendo que, em momento algum, o auto de infração aponta de forma clara e específica qual o índice de rendimento mínimo que teria sido supostamente inobservado pelo autuado, o que torna nulo o auto de infração em comento.

A IN Especial do Incra nº 19/1980 é omissa quanto à microrregião em que se situa a propriedade rural em exame. O município de São Desidério não se enquadra em quaisquer das localidades arroladas na Tabela nº 6. Insiste na nulidade do auto de infração.

Para glosar a área de pastagens, no total de 5.000,0 hectares, o auditor fundamentou-se em presunções e estimativas que não possuem previsão na legislação tributária aplicável ao caso. A área declarada como de pastagem, seja natural, seja plantada, corresponde efetivamente à realidade, não podendo ser elidida por estimativas desconexas com a verdade dos fatos. No ano de 2002 esta fazenda possuía 1.500 cabeças de gado pertencentes ao Sr. Eugênio José Araiço Rocha, arrendatário das pastagens.

Ressalte-se que a proporção entre o número de cabeças e a área total das pastagens (1.500/1.500) resulta no percentual de rendimento equivalente a 0,30, índice superior à medida encontrada na região que corresponde a 0,25.

Neste imóvel há 4.000,0 hectares de pastagens nativas e 1.000,0 hectares de pastagens plantadas, há ainda uma área de 10,0 hectares de capim de corte.

Em momento algum, o auditor autuante visitou ou vistoriou, in loco, a propriedade situada cerca de 800 quilômetros da Cidade de Feira de Santana, onde foi lavrado o auto de infração.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de infração, pelos motivos expostos. Caso contrário seja julgado improcedente o auto de infração pelos argumentos trazidos ao processo pelo impugnante"

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001*

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a

declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

↓

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabelece, em seus arts. 59 e 60, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa transparece na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, que dita que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

O Recorrente alega que houve cerceamento de defesa antes da lavratura do auto de infração, por não ter sido intimado, o que não está previsto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Logo, restando caracterizado que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e desde que não resta caracterizada a ocorrência de nenhuma outra das hipóteses previstas na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

No que tange as **áreas de pastagens**, como bem observou o julgador de Primeira Instância, deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para os respectivos produtos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 60/2001, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servida de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; (...)

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, que assim dispõem:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

(...)"

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

- a) *a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;*
- b) *são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;*
- c) *são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asninos e muares;*
- d) *a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais do imóvel.*

Não é dado ao contribuinte o direito de desconhecer a Lei. No caso a Lei é a de nº 9.393, de 19/12/1996, no seu artigo 10, § 3º. Tendo o imóvel rural área superior a 200,0 hectares, localizado nessa região, estava o contribuinte, obrigado aos índices de lotação animal, para cálculo da área de pecuária e de exploração extrativa. Orientação prestada no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/2001.

Os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Para qualquer situação, deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

Caso o rebanho encontre-se registrado em nome de terceiros, apresentar documentação que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc).

Ademais, cumpre ressaltar que, em razão do princípio da legalidade que norteia o julgador administrativo, não é competência deste órgão colegiado apreciar questões de inconstitucionalidade, o que é prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

Passo adiante, quanto o pedido **perícia** do Recorrente, verifica-se que este não preencheu os requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e também, não é imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, como determina o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

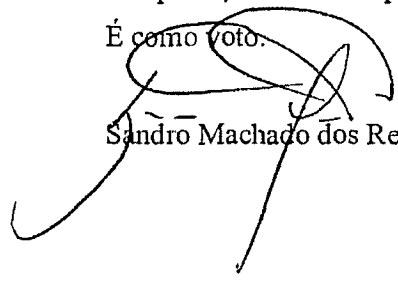
Em outras palavras, a realização de perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade averiguar determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Logo, indefiro o pleito do impugnante, pois, entende-se que realização da mesma é prescindível.

Por derradeiro, conclui-se que o Recorrente não apresentou provas para desconstituir o presente lançamento, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Isto posto, REJEITO a preliminar e NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis